



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000482/2009-03
Recurso nº 15.983.000482200903 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.099 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USIMAN USINAGEM MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15983.000482/2009-03
Acórdão n.º **2803-003.099**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que o contribuinte deixou de cumprir obrigação tributária acessória, correspondente à prestação das informações financeiras e contábeis, de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/19).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA: DEIXAR DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DE INTERESSE DA SEFB. REVOGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INCLUSIVE PELOS OPTANTES DO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS REGISTROS CONTÁBEIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRÓ-LABORE.

Julgamento por dependência

Todos os lançamentos lavrados nesta mesma ação fiscal levam em conta o prévio julgamento do ADE DRF/STS 15, de 09/04/2009. Por isso, serão objeto de análise e decisão por este mesmo Relator e serão submetidos à mesma Sessão de Julgamentos, com que se objetiva garantir a compatibilidade entre os respectivos Acórdãos.

Cumprimento de obrigações acessórias por optantes do SIMPLES

Mesmo em face da previsão constitucional de que as empresas optantes do SIMPLES devam ter tratamento diferenciado, a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode ser olvidada, em face das disposições do artigo 7º da Lei 9.317/1996, vigente à época.

Irrelevante, também, a circunstância de que o quadro societário do Contribuinte seria composto por cônjuges, o que justificaria certo grau de “informalidade” na realização das operações econômicas e nos seus respectivos registros contábeis.

Estas “formalidades” (comprovação documental das operações realizadas) são, na verdade, exigências legais, na medida em que a real natureza do pagamento é

relevante para o tratamento tributário a ser dado para a operação: sobre a distribuição de lucros, não incidiria imposto de renda; tampouco incidiria contribuições previdenciárias. Mas, sobre o pro labore (caso disso efetivamente se tratasse) incidirem tanto contribuição previdenciária (se não a contribuição patronal, pelo menos a contribuição devida pelo segurado / contribuinte individual), além, eventualmente, do imposto de renda incidente sobre a remuneração de pessoas físicas, em razão de pagamentos realizados por pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preliminar.

- A recorrente teve expedido contra si, em 09/04/2009, o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 15 pelo qual a Autoridade local da Receita Federal do Brasil a excluiu da sistemática do Simples Nacional. Entendia a autoridade lançadora que Usiman desenvolvia atividade de engenharia, o que lhe impediria de exercer a opção pelo SIMPLES.

- No acórdão nº 05-33.971 da 7ª Turma da DRJ/CPS, sessão de 15/6/2011, os inclitos julgadores mantiveram a “multa” por descumprimento de obrigação tributária acessória, especificamente porque a recorrente não apresentou “recibos” de pagamentos de lucros (de anos anteriores, diga-se) aos sócios (Fls. 206).

- Os lançamentos oficiais realizados pela empresa, cujos “reflexos” estavam nas contas de “lucros acumulados”, com balanços assinados pelos proprietários de USIMN, não foram levados em conta nem pelo fiscal autuante nem pelos julgadores na DRJ. E tudo estava devidamente lançado! Lendo o acórdão fica-se com a impressão de que, por ser uma empresa de pequeno porte, não havia escrituração e que tudo era “informal”. Nada disso procede! E não se pode dizer que qualquer lançamento contábil exige documentação formal.

- As declarações da recorrente estavam embasadas em lançamentos contábeis elaborados tecnicamente e de acordo com as Leis Comerciais, em livros revestidos das formalidades legais.

- À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação fiscal ora combatida, espera e requer: a recorrente seja acolhido o presente Recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamando posto que ao fisco nenhum prejuízo trouxe, com o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Não apresentadas as contrarrazões.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/19), a empresa foi intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimentos de interesse da fiscalização. Contudo, na data aprazada, ela deixou de apresentar as informações requeridas, *in verbis*:

... acerca dos valores informados pelos sócios como Lucros e Dividendos recebidos, e, discriminados na Ficha 6, linha Rendimentos isentos, da DIPJ AC 2005 (RENDIMENTOS DOS SÓCIOS), bem como assim na Declaração Rendimentos desses beneficiários, já que não identificamos no Livro Diário da empresa a contabilização do(s) lançamento(s) destas distribuições, o que nos obrigou considerar os valores pró-labore; ademais, também não nos apresentou o(s) recibo(s) de cada distribuição, bem assim as cópias dos cheques relativos às mencionadas distribuições, durante o curso da Ação Fiscal. Portanto, nada nos foi esclarecido, muito menos apresentado que pudesse ratificar que, de fato, houve distribuição de lucros...

Pela conduta, a empresa infringiu o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso III do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.